

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.	
T LO.	

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0019716-18.2010.8.26.0566 - 2010/000835

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de IP - 311/2010 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Alompeterson Silva Lima

Data da Audiência 06/03/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ALOMPETERSON SILVA LIMA, realizada no dia 06 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presenca do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO. DD. Promotor de Justica: a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima ALÉCIO CARLOS ESCUDEIRO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra **ALOMPETERSON SILVA LIMA** pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Apesar dos Polciais Militares, ouvidos anteriormente a esta audiência terem dito que viram, após o roubo, o acusado na garupa da moto roubada, juntamente com outros dois, um como piloto do veículo e outro individuo ao lado da motocicleta, não há como imputar ao réu a autoria delitiva até porque a vítima não o reconheceu como autor do assalto, bem como disse que o crime foi praticado por uma só pessoa. Deve-se verificar que não era, na versão dos policiais, o réu o piloto da motocicleta, que foi recuperada. Assim, não há prova suficiente de autoria, razão pela qual requeiro a absolvição do acusado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Reitero os termos da judiciosa manifestação do nobre Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Alompeterson Silva Lima, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a improcedência, no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo Ministério Público e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Expeça-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ALOMPETERSON SILVA LIMA da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		